



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059191-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS (MASSA FALIDA), é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2059191-05.2024.8.26.0000

Agravante: Massa Falida de Columbus Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Município de São Paulo

Interessados: Estado de São Paulo e União Federal - PRFN

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.583

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de classificação de crédito público. Decisão que determinou a inclusão de créditos relativos a dois imóveis no quadro geral de credores como encargos da massa. Insurgência da massa falida. Alegação de que não foi analisada eventual ocorrência de prescrição intercorrente desses créditos. Manifestação da síndica apontando irregularidade na representação processual da massa falida ao interpor este recurso, com o que concordou a Procuradoria de Justiça. Patrono da falida que ingressou com este recurso em nome da massa falida. Todavia, esta deve ser representada pelo síndico (art. 59 do Decreto-Lei nº 7.661/76. Irregularidade verificada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em incidente de classificação de crédito público, determinou a inclusão de débitos municipais no quadro geral de credores da massa falida sem analisar eventual prescrição intercorrente (fls. 134/135 e 154/155 dos autos de origem).

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que a municipalidade pretende a inclusão no quadro geral de credores de débitos sem força executiva, decorrente da prescrição e decadência.

Sustenta que os débitos impugnados possivelmente foram executados em execuções fiscais e alguns podem ter sido extintos. Afirma a necessidade de intimação da agravada para apresentar a relação de débitos e execuções fiscais existentes, de modo a apurar eventual cobrança dúplice ou pagamento de débito tributário prescrito. Pugna pela extinção do feito com julgamento de mérito.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 8/9).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 192/193).

A síndica manifestou-se a fls. 198/199, asseverando, em suma, a irregularidade da representação processual da massa falida para interpor este recurso.

Não foi apresentada contraminuta.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do recurso (fls. 231/236).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não deve ser conhecido.

3. Inicialmente, da análise dos autos de origem, verifica-se que os créditos relativos aos imóveis de matrícula nº 113.113, do 15º CRI de São Paulo/SP – SQL 020.060.0029-2 e matrícula nº 115.842 – SQL 033.051.0190 (R\$ 236.685,52 e R\$

11.583,35, respectivamente) foram incluídos no quadro geral de credores da falida como encargos da massa (fls. 134/135).

No que diz respeito à alegada irregularidade da representação processual da massa falida, importante observar que o falido não se confunde com a massa falida, podendo aquele fiscalizar a administração da falência e requerer providências visando a conservação de seus direitos e dos bens arrecadados, conforme dispõe o art. 36, *caput*, do Decreto-Lei nº 7.661/76.

Todavia, não obstante o falido possa intervir nas ações de interesse da massa falida, conforme prevê o dispositivo supracitado, inclusive interpondo recursos, deverá fazê-lo em nome próprio. Contudo, na hipótese em apreço, o recurso foi interposto em nome da massa falida.

Sobre isso, segue trecho do Acórdão do REsp nº 702.835/PR, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

“Vale dizer, depois da decretação da falência o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios - mas não em nome da massa, que possui como representante o síndico nomeado”.

No mais, o entendimento do STJ sobre o assunto:

“FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE

DISPENSA. FALIDA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEFESA DOS INTERESSES PRÓPRIOS. SÍNDICO DA MASSA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OFERECER CONTRAMINUTA. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO. NULIDADE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO REQUERIDA UNILATERALMENTE PELO CREDOR. MORATÓRIA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão, de forma explícita, rechaça todas as teses do recorrente, apenas chegando a conclusão desfavorável a este.

2. A juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada visa a permitir ao julgador analisar a tempestividade do recurso, mostrando-se dispensável a sua apresentação quando, por outro meio inequívoco, também for possível tal aferição.

3. A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial.

Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios.

4. No caso ora em exame, malgrado o agravo de instrumento tenha sido interposto em nome da empresa, a qual fora decretada a falência, na verdade o recurso visava discutir a data em que transitou em julgado a sentença de quebra, tudo com o escopo de instruir corretamente a ação rescisória que ajuizara perante o Tribunal. Natural, portanto, a legitimidade do sócio para insurgir-se contra a quebra.

5. O síndico da massa falida não possui a prerrogativa de ser intimado pessoalmente para contraminutar recurso de agravo de instrumento interposto em desfavor da massa falida, mostrando-se suficiente para o aperfeiçoamento do contraditório, a publicação no Diário de Justiça, nos termos do art. 206, § 1º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

6. O reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de nulidades que macularam a sentença que decretou a quebra, sendo esses vícios cognoscíveis de ofício, decorre do efeito translativo do recurso, não se havendo falar, portanto, em julgamento extra petita.

7. O pedido de sobrestamento ou suspensão do processo, formulado unilateralmente pelo credor, com o escopo de composição amigável, configura moratória, e desnatura a impontualidade do devedor, sem a qual não pode ser processado o pedido de falência com fulcro no art. 1º do Decreto-lei n.º 7.661/45, aplicando-se, com efeito, o que dispõe o art. 4º, inciso VIII, do mesmo Diploma.

8. Recurso especial improvido”.

(REsp n. 702.835/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16/9/2010, g.n.);

“PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALIDO. LEGITIMIDADE RECURSAL. CONSERVAÇÃO DE DIREITOS E DOS BENS ARRECADADOS. INTERVENÇÃO NOS PROCESSOS EM QUE A MASSA FOR PARTE. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL SUI GENERIS. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 103, § ún., da L. 11.101/2005, dispõe que o falido poderá "fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis".

2. "De fato, a sociedade falida não se extingue ou perde a capacidade processual (CPC/1973, art. 7º; CPC/2015, art. 70), tanto que autorizada a figurar como assistente nas ações em que a massa seja parte ou interessada, inclusive interpondo recursos e, durante o trâmite do processo de falência, pode até mesmo requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" (AgRg no REsp 1265548/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019).

3. A intervenção do falido no processo falimentar, por sua vez, não se dá na forma de assistência simples, senão como assistente litisconsorcial *sui generis*, pois é certo que, no caso de conflito com os interesses da

massa, não pode ser privado de defender judicialmente seus bens e direitos.

3.1. Isso porque "[a] massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa. Assim, depois da decretação da falência, o devedor falido não se convola em mero expectador no processo falimentar, podendo praticar atos processuais em defesa dos seus interesses próprios" (REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010) 4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp n. 1.915.225/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 16/8/2021).

Conforme explicitado na decisão agravada, os créditos impugnados neste recurso foram classificados como encargos da massa e, nesse cenário, é a síndica quem tem legitimidade para representar os interesses da massa falida, em consonância ao art. 59 do Decreto-Lei nº 7.661/76. No caso, a legitimidade é da empresa Excelia Consultoria Ltda, nomeada síndica da massa falida a fls. 8437 dos autos falimentares nº 0569507-85.2000.8.26.0100.

Trata-se, como bem apontou a douta Procuradoria, de garantir "salvaguarda essencial para a integridade do processo de falência", não cabendo aceitar recursos não endossados pelo síndico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Diante do exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE** do recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator